

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO – SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3676/2025

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2025

OBJETO: Contratação de Empresa para execução de Drenagem, Recapeamento e Sinalização da Rua Siqueira Campos – Fases 02 e 03, Local: Rua Siqueira Campos, bairro Centro, São Miguel Arcanjo - SP, Coordenadas: 23°87'18.7"S, 47°99'62.0"O.

ÁGUA LICITAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA, inscrita sob CNPJ 36.445.557/0001-83, através da sua representante legal **MARINA FERNANDES ELISIARIO**, portadora do CPF 461.482.458-76, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO**, com fundamento no art. 165 da Lei de Licitações, *pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:*

I – DOS FATOS

Trata de licitação que visa a contratação de empresa para execução de drenagem, recapeamento e sinalização da Rua Siqueira Campos – Fases 02 e 03, Local: Rua Siqueira Campos, bairro Centro, São Miguel Arcanjo - SP, Coordenadas: 23°87'18.7"S, 47°99'62.0"O.

Dentre os requisitos de habilitação técnico-operacional, o edital previu os itens de valor significativo:

Execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico usinado quente – CBUQ.

Tubo de concreto para redes coletoras de águas pluviais, diâmetro de 1200 mm, junta rígida, instalado em local com alto nível de interferências - fornecimento e assentamento.

A recorrente apresentou os itens de valor significativo de modo a atender os requisitos editalícios. Assim, resta infundada a decisão que inabilitou a recorrente.

II – DO MÉRITO

Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88, em seu art. 37, inciso XXI, determina que os requisitos para a habilitação devem ser apenas os necessários à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. A Constituição Federal admite que o legislador fixe exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em outras palavras, conforme o comando constitucional, as exigências de habilitação escolhidas para constar no edital precisam se submeter à adequação com a necessidade do caso concreto, ou seja, com o objetivo da licitação de forma que se garanta o cumprimento das obrigações.

O professor Marçal Justen Filho¹, em sua doutrina, dispõe que é imperioso eleger o critério da utilidade ou da pertinência para fins de habilitação em decorrência do princípio da proporcionalidade. Em face a Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório (edital) deve se alinhar ao formalismo moderado, uma vez que o formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público. O interesse é refletido na busca da melhor proposta para a administração, ou seja, o binômio vantagem e isonomia.

A finalidade da licitação não é a proposta mais organizada ou estruturada em seu aspecto formal, mas aquela que tenha o melhor conteúdo para a administração. Trata-se de desvio de finalidade abdicar das diligências ou do saneamento em prol do rigor extremo. A proposta mais vantajosa, portanto, tem relação direta com a eficiência, a qual também é princípio vinculativo e norteador das contratações públicas.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Ao tratar da matéria, dispõe a Lei de Licitações que:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Verifica-se que a recorrente apresentou os seguintes documentos de habilitação técnico-operacional:

Responsável técnico: Antoniocir Sanchotene Macedo – engenheiro civil.

Acervo técnico (profissional e empresa):

CAT – 2620240009105 - COLÔMBIA

CPOS	11	CONCRETO, MASSA E LASTRO	
CPOS	11.01	Concreto usinado com controle fck - fornecimento do material	
CPOS	11.01.100	Concreto usinado, fck = 35 MPa	35m ³
CPOS	11.01.630	Concreto usinado, fck = 25 MPa - para perfil extrudado	32m ³
CPOS	11.16	Lançamento e aplicação	
CPOS	11.16.020	Lançamento, espalhamento e adensamento de concreto ou massa em lastro e/ou enchimento	35m ³
CPOS	11.16.220	Nivelamento de piso em concreto cimentado desempenado e alisado com acabadora de superfície.	650m ²

CPOS	46.12.160	Tubo de concreto (PA-2), DN= 800mm	300m ²
------	-----------	------------------------------------	-------------------

Acervo técnico (profissional):

CAT – 2620160012601 – EMCOP

		Carga e transporte de material de limpeza até a distância de 10km	m ³	1.082,09
4.1.9	010822	Tubo de Concreto - DN500mm CA1	m	286,95
4.1.10	010823	Tubo de Concreto - DN1500mm classe PA2 para águas pluviais	m	366,70

Nota-se que tanto a empresa, quanto o profissional indicado demonstraram ter capacidade técnica para executar o objeto licitado.

A empresa possui acervo similar com grau de complexidade semelhante, enquanto o profissional atende todos os requisitos e ainda possui vasta experiência. O acervo do profissional (CAT) ainda demonstra que já realizou serviços similares em outras construtoras o que reafirma sua experiência.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União:

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, **os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

A Lei de Licitações ao tratar da capacidade técnica afirma a exigência de “*certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*”.

Não há necessidade de que o acervo das participantes seja idêntico ao do edital, mas que haja similaridade entre os serviços executados anteriormente.

III – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

- a. O conhecimento do presente recurso, pois tempestiva
- b. No mérito, requer o provimento do recurso para que a recorrente seja habilitada.
- c. A intimação da recorrida para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal;
- d. Que todos os atos de comunicação sejam enviados ao e-mail licita.aguia@hotmail.com, sob pena de nulidade.

mfelicitacao@gmail.com



Novo Horizonte – SP, 05.10.2025

MARINA FERNANDES ELISIARIO
CPF 461.482.458-76
ÁGUA LICITAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA

recurso - agua - são miguel pdf

Código do documento 9061b6f9-cf47-4067-9a90-8e2a3e567528



Assinaturas



Marina Fernandes Elisario
MFELICITACAO@GMAIL.COM
Assinou

Eventos do documento

06 Oct 2025, 08:54:02

Documento 9061b6f9-cf47-4067-9a90-8e2a3e567528 **criado** por MARINA FERNANDES ELISARIO (04d173c0-b3fa-4c18-82da-0a0899055f9d). Email:mfelicitacao@gmail.com. - DATE_ATOM: 2025-10-06T08:54:02-03:00

06 Oct 2025, 08:56:06

Assinaturas **iniciadas** por MARINA FERNANDES ELISARIO (04d173c0-b3fa-4c18-82da-0a0899055f9d). Email:mfelicitacao@gmail.com. - DATE_ATOM: 2025-10-06T08:56:06-03:00

06 Oct 2025, 08:56:30

MARINA FERNANDES ELISARIO **Assinou** (04d173c0-b3fa-4c18-82da-0a0899055f9d) - Email:mfelicitacao@gmail.com - IP: 200.95.221.35 (200-95-221-35.cgnat.oquei.com.br porta: 22344) - Documento de identificação informado: 461.482.458-76 - DATE_ATOM: 2025-10-06T08:56:30-03:00

Hash do documento original

(SHA256):70d81b107afe082ec09926d00ceea2fd8eaa49507db016cfa87431aa11af2475

(SHA512):0372b5dc079298bf410da48e83295ebd6e08620015e5e635d05979964e3b4026cd84825182e44b76884710d111d0c3230583a79c538bb9eee3522faa1dd0c1e

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.